

## A VULNERABILIDADE DE LITIGANTES SEM CAPACIDADE POSTULATÓRIA TÉCNICA, NOS JUIZADOS ESPECIAIS

THE VULNERABILITY OF LITIGANTS WITHOUT TECHNICAL POSTULATORY CAPACITY IN SPECIAL COURTS

Matheus Elias Quirino<sup>1</sup>  
Pedro Antônio Brandão Araújo<sup>2</sup>  
Pauliana Maria Dias<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo científico visa ponderar sobre a relevância da participação dos advogados nos Juizados Especiais, pela sua capacidade postulatória perante o sistema judiciário, uma vez que a litigância de pessoas sem tal capacidade, muitas vezes impõe limitações ao acesso à justiça, direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988.

**Palavras-Chave:** Juizado Especial. Litigantes. Advogado. Capacidade postulatória. Acesso a justiça.

**ABSTRACT:** This scientific article aims to reflect on the relevance of the participation of lawyers in the Small Claims Courts, due to their legal standing to act before the judicial system. The litigation by individuals without such capacity often imposes limitations on access to justice, a fundamental right guaranteed by the Federal Constitution of 1988.

7242

**Keywords:** Small Claims Court. Litigants. Lawyer. Legal standing. Access to justice.

### I INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, assegurado a todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica ou social. Com o intuito de ampliar esse acesso, surgiram os Juizados Especiais, concebidos como instrumentos de desburocratização, simplicidade e celeridade na resolução de conflitos de menor complexidade. Contudo, a possibilidade de litigar sem advogado, embora prevista legalmente, expõe uma parte da população à vulnerabilidade processual. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 7-13)

<sup>1</sup>Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário UNA, campus Bom Despacho, da rede Ânima Educação.

<sup>2</sup>Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário UNA, campus Bom Despacho, da rede Ânima Educação.

<sup>3</sup>Mestre em Direito Processual Civil, Especialista em Direito Processual Civil, Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, Advogada e Professora do curso de Direito do Centro Universitário UNA, campus Bom Despacho, da rede Ânima Educação.

Muitos cidadãos, por não possuírem formação ou conhecimento técnico suficiente para compreender os procedimentos e as exigências do processo judicial, enfrentam obstáculos que comprometem a defesa de seus direitos. Soma-se a isso a realidade de um país com altos índices de analfabetismo funcional, o que agrava ainda mais a compreensão das comunicações processuais e impede uma participação efetiva nos atos do processo.

Dante desse cenário, este trabalho propõe a mostrar indícios acerca do impacto da ausência de defesa técnica nos Juizados Especiais, e em que medida a presença de advogados ou defensores públicos pode influenciar na efetividade das decisões judiciais.

A relevância deste estudo reside na contribuição para o debate sobre o verdadeiro alcance do acesso à justiça no Brasil, evidenciando as limitações enfrentadas pelos litigantes desassistidos e reforçando a necessidade de fortalecimento das instituições que promovem a equidade no sistema judicial. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 21-24)

## 2 A INSTITUIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Primeiramente, importante contextualizar, brevemente, sobre as Unidades Jurisdicionais que essencialmente contribuem para a realização da justiça no Brasil, para melhor compreensão do tema abordado neste artigo científico.

7243

### 2.1 OS PRINCÍPIOS QUE REGEM OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Em primeiro lugar, é necessário desenvolver o entendimento sobre o sistema dos Juizados Especiais Cíveis. É sabido que os princípios são a base de toda a sistemática de qualquer disciplina ou instituto do direito, além de serem um conjunto de diretrizes e valores que dão o norte para a interpretação do ordenamento jurídico. No Instituto dos Juizados Especiais não é diferente, existem inúmeros princípios, explícitos e implícitos que, juntos, formam o contexto necessário para que haja uma boa hermenêutica. (WATANABE, 1997, p. 59-63)

Inicialmente, verificam-se os princípios explícitos que orientam os Juizados, conforme a lei que instituiu o sistema: "Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da **oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade**, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação." (BRASIL, 1995, grifos constam do original)

A Oralidade é um princípio fundamental dos Juizados, que diz respeito à redução de burocracias e formalidades excessivas para se ter acesso ao Judiciário. Exemplo disso são os empedidos reduzidos a termo e a maior oportunidade de comparecer em Juízo para solução de

dúvidas, esclarecimentos e peticionamentos. Além do grande foco nas audiências de conciliação, em que as partes possuem a oportunidade de transigirem da forma que solucione o conflito verbalmente. (WATANABE, 1997, p. 59-61)

Destaca-se que este princípio não visa suprimir completamente a forma escrita, mas sim priorizar formas orais e céleres. Segundo posicionamento de Dall’Alba:

A oralidade se faz presente em todo o procedimento. Podem ser oralmente formulados tanto o pedido inicial (art. 14), apresentado à Secretaria do Juizado, quanto a resposta do réu (art. 30), a ser oferecida em audiência de instrução. Em ambos os casos, é facultada a apresentação por escrito. A audiência de conciliação é marcada quando do registro do pedido e conta com a participação ativa das partes e do conciliador, em procedimento oral e sem qualquer formalidade. O depoimento das partes e a prova testemunhal serão realizados em segunda audiência, essa de instrução e julgamento, e não serão registrados por escrito, devendo a decisão referir as informações essenciais que tenham sido obtidas a partir da prova oral (art. 36). Nos termos do art. 12, § 3º, apenas os atos essenciais serão registrados, sendo os demais praticados oralmente, gravados em fita magnética, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão. (DALL’ALBA, 2011, p. 30).

A Simplicidade, outro princípio elencado, refere-se à forma menos complexa em relação ao procedimento ordinário. De modo que seus atos são mais objetivos, e carrega consigo a aplicação mais incisiva do princípio da Instrumentalidade das Formas, segundo o qual os atos, ao atingirem suas devidas finalidades, serão considerados válidos, mesmo que praticados de forma diversa da pretendida. Ou seja, menos formalidades e mais eficiência. (DIDIER JR, 2022, 7244 p. 383-385)

Contudo, é cristalino que, apesar de simples, não deve prejudicar nenhuma das partes, sob pena de ser declarada nulidade. Nesse sentido, expressa o art. 13 da lei que: “Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, **atendidos os critérios indicados no art. 2º** desta Lei. § 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.” (BRASIL, 1995, grifos constam do original)

Outra vertente deste princípio é a forma clara e objetiva em que o Poder Judiciário deve se comunicar com as partes, principalmente as não amparadas por procurador, uma vez que em sua maioria não possuem conhecimento o suficiente para entender e discernir todas as fases do processo.

A Informalidade, por sua vez, faz-se necessária para também reduzir burocracias e excessos inúteis que um procedimento, por muitas vezes, possui. Ela garante o acesso ao Judiciário de forma simples, sendo seu ápice: a possibilidade de litigar sem advogado, conforme o Artigo 9º da Lei 9099/95: “Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes

comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.”

A Economia Processual é o princípio resultante da aplicação dos outros princípios, principalmente os da Oralidade, Simplicidade e Informalidade, uma vez que alcançados, o Poder Judiciário disponibiliza uma maior eficiência processual (obtém-se muito resultado, com menos esforço). (DIDDIER JR., 2022, p. 215-217)

Por último, a legislação elenca o princípio da Celeridade como princípio-fim dos Juizados Especiais, é o objetivo final, ou seja: caso o procedimento sumaríssimo obtivesse os mesmos resultados que o sumário, não possuiria razão para existir. (MARQUES, 2016, p. 307-310)

Ressalta-se que o princípio *in case*, não abrange apenas o procedimento sumaríssimo, o que foi positivado no ordenamento com a aprovação do Pacto de *San José da Costa Rica*, que em seu artigo 8, tópico 1, ressalta o direito de todas as pessoas serem ouvidas, com todas as garantias, em prazo razoável, por um juiz competente e imparcial. (BRASIL, 1992)

Logo, a legislação acerca do procedimento sumaríssimo é explícita perante seus princípios, porém não descarta a aplicação dos princípios gerais implícitos que já abrange a todo e qualquer processo brasileiro como: devido processo legal, igualdade, publicidade, ampla defesa e contraditório, conforme o artigo 1º do Código de Processo Civil: “Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”

7245

## 2.2 CONTEXTO HISTÓRICO

O início da separação do julgamento de “pequenas causas” não começou com os Juizados Especiais Cíveis criados pela Lei 9099/95. Desde sempre existem razoáveis queixas acerca das custas processuais, tanto por parte dos procuradores, como das partes, e como resposta o Legislativo sempre se movimenta para que problemas como esses sejam solucionados. “A mente descomplicada de um homem público buscou meios para facilitar a vida dos pobres e de todos os cidadãos, através de uma justiça simples e mais próxima do povo.” (CARDOSO, 2007)

Não se exige esforço para concluir que existem mais conflitos simples do que complexos em qualquer ordenamento jurídico, como bem pontuou Machado: “A maioria das pessoas passa

a vida sem ter uma grande causa, mas não passa um dia sem enfrentar mil contrariedades".  
(MACHADO, citado por CARDOSO, 2007)

Historicamente, o Legislativo brasileiro em muito se baseia nas experiências e ordenamentos europeus (comunidades *civil law*), portanto, o início das pequenas causas baseou-se na conhecida *Small Claims Courts* (Juizados de Pequenas Causas), juízo instituído inicialmente em Nova Iorque, no ano de 1911, objetivando a diminuição dos custos e aumentar o acesso à justiça em causas de pequeno valor. No Brasil, somente em 1984 houve a primeira experiência brasileira: os Juizados de Pequenas Causas, instituídos pela Lei nº 7.244/84. (DIDIER JR., 2022, p. 195-198)

Apesar de inovadora, a ideia trouxe consigo apenas uma faculdade concedida às partes para que conciliassem. Os Juizados de Pequenas Causas não eram órgãos jurisdicionais e inicialmente abarcavam apenas causas simples, como dívidas, reclamações de serviços e o consumerismo. (DIDIER JR., 2022, p. 198-200)

Porém mesmo com sua limitação, esses dispositivos foram fundamentais para a criação dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95); que, além de estabelecerem o Juizado Criminal, ampliaram os valores das causas e sistematizaram, de forma detalhada, todo o procedimento sumaríssimo em seu texto legal. (WATANABE, 1997, p. 36-40)

7246

Vale ressaltar a pretérita existência dos Tribunais de Alçada, criados em 1946, que tinham por objetivo proporcionar uma rápida revisão das decisões de juízes de primeira instância em causas de valores mais baixos. Posteriormente esses Tribunais foram unificados aos Tribunais de Justiça e ao STJ. (NERY, 2023, p. 860-861)

Um resquício desse formato de tribunal, pode ser minimamente comparado às turmas recursais dos atuais Juizados, uma vez que são a alternativa concedida pela lei, de se recorrer sem a necessidade de apreciação do processo por parte da segunda instância, haja vista a natural morosidade destes julgamentos. (WATANABE, 1997, p. 98-100)

Por conseguinte, a solução de pequenas causas possui um vasto respaldo histórico. É nítida sua evolução, bem como como todas as legislações, haja vista a natureza da ciência jurídica ser social e mutável: a sociedade se move, o direito também. (NERY, 2023, p. 868-870)

### 3 A NECESSIDADE DE APTIDÃO TÉCNICA NO TRÂMITE PROCESSUAL DOS JUIZADOS

Dante do apresentado, faz-se necessário ponderar sobre a necessidade da plena capacidade de defesa, para o justo cumprimento do direito, problema esse enfrentado pela população brasileira humilde.

### **3.1 A INFLUÊNCIA DA FALTA DE ALFABETIZAÇÃO NA CAPACIDADE DE SE OBTER SENTENÇA DE MÉRITO SEM DEFESA TÉCNICA**

No Direito, a hermenêutica é um dos aspectos mais importantes para se obter justiça, ou seja, a capacidade de se interpretar a norma jurídica. Porém, é claro que essa técnica é utilizada apenas por juristas, legisladores, magistrados e todos os outros profissionais do direito. Não se é exigido do cidadão, a capacidade de interpretar normas, mas apenas compreender as decisões, intimações e comunicações processuais. Como disse Maximiliano: "A Hermenêutica é a teoria científica da arte de interpretar". (MAXIMILIANO, 1984).

E é nesse ponto que a falta de alfabetização brasileira pode influenciar juridicamente. De acordo com IBGE (Instituto Nacional de Geografia e Estatística), em 2022, havia, no país, 163 milhões de pessoas de 15 anos ou mais de idade, das quais 151,5 milhões sabiam ler e escrever um bilhete simples e 11,4 milhões não sabiam. Ou seja, a taxa de alfabetização foi 93,0% em 2022 e a taxa de analfabetismo, 7,0% deste contingente populacional. Esse dado não parece alarmante, uma vez que apenas 7% da população brasileira não consegue ler. (IBGE, 2022)

7247

Em um estudo realizado pelo IPM (Instituto Paulo Montenegro) e pela ONG Ação Educativa, foram entrevistadas 2002 pessoas entre jovens e adultos, por todo o país. Essa pesquisa indicou um resultado alarmante: no Brasil, apenas 8% das pessoas possuem plenas condições de compreender e se expressar, ou seja, são considerados indivíduos proficientes. O chamado “proficiente” é aquele capaz de compreender e elaborar textos como, e-mail, bilhetes, argumentações, editais e artigos. Para a professora da Unicamp, Ana Lúcia Guedes Pinto, este dado é um sinal para que as políticas públicas educacionais sejam mais valorizadas. (PINTO citada por YAMAMOTO, 2016)

Outra vertente importante acerca da discussão sobre a capacidade de interpretar comunicações processuais, retrata a linguística expressada pelo Judiciário. É sabido que a comunicação jurídica é sim, mais complexa que a cotidiana.

Hoje, o Judiciário tem sido reformado, a fim de que se comunique de forma mais simples, clara e objetiva, deixando os jargões jurídicos de lado. Porém isso não é suficiente para que uma população carente de capacidade hermenêutica seja independente ao ponto de litigarem por

conta própria. De acordo com o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), a materialização dessa simplificação se encontra a criação do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, que consiste na iniciativa de adotar a linguagem mais compreensiva a todos os cidadãos na produção das comunicações processuais. (CNJ, Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples)

Apesar das medidas adotadas pelo Poder Judiciário serem válidas, elas não anulam o fato de que, conforme dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e do IPM (Instituto Paulo Montenegro), 7% da população brasileira é analfabeta, e, dentre aqueles que sabem ler, apenas 8% conseguem alcançar a proficiência necessária para compreender plenamente a linguagem textual. (IBGE, 2022)

Em que pese o analfabetismo seja uma das vertentes em que se pode abordar a dificuldade de se alcançar a justiça, não deve ser estigmatizante, ou seja, discriminar pessoas de acordo com suas condições. Tal medida vale-se apenas de parâmetro para que a justiça se ajuste à sociedade.

Invariavelmente, o acesso à justiça deve ser assegurado, o homem dotado de historicidade não se resume ao “ser analfabeto”; é ínsita à própria identidade as multiplicidades e as possibilidades de cada um, sendo autor e contador da própria história (CIAMPA, 1984, *apud* MOREIRA, 2020)

Após a análise do contexto social em questão, observa-se que os Juizados Especiais foram criados com intuito de aumentar o acesso à justiça, direito fundamental garantido pelo art. 5º da Constituição Brasileira em seu inciso XXXV, no qual expressa que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988). Portanto, destaca-se a principal finalidade do processo judicial: garantir a justiça. Neste viés, entram em conflito o acesso à justiça e o próprio alcance dessa justiça, o que denota Cappelletti:

Evidenciando-se que o acesso à justiça não se limita apenas ao ingresso da ação, é encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI, 1988, *apud* MOREIRA, 2020)

Portanto, é com o objetivo de garantir direitos, e não apenas proclamá-los, que se fundamenta a fonte de todos os direitos. A prova cabal disso está na redação da Constituição Federal de 1988, que, em seu texto, insere o mais relevante título de todo o ordenamento jurídico: *DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS*. Em uma análise teleológica e finalística desse título, destaca-se que todas as pessoas possuem direitos, mas isso não é suficiente; é preciso garantir que esses direitos sejam efetivamente assegurados. (BRASIL, 1988)

Logo, é de extrema relevância que todas as partes envolvidas em um processo tenham a capacidade de garantir seus direitos. Ao longo da história, essa capacidade foi assegurada pelos

advogados, profissionais capazes de interpretar as comunicações jurídicas, garantindo que seus clientes estivessem protegidos de eventuais injustiças decorrentes da falta de compreensão. (DELGADO, 2020, p.142-145)

De acordo com Costa: “[...] o primeiro advogado foi o primeiro homem que, com a influência da razão e da palavra, defendeu seus semelhantes contra a injustiça, a violência e a fraude.” (COSTA, 2002, p. 79)

Por conseguinte, os Juizados Especiais, além de garantirem o aumento numérico de acesso à justiça, deve buscar, também, garantir a justiça. Ao serem representadas, as partes garantem instrução profissional, colaborando com sua meta final. O êxito é alcançado ao aplicar o amplo e efetivo acesso à justiça, e não o mero acesso formal, mas sim o material. Ou seja, uma sentença terminativa, com a decisão justa de mérito. (FOR-PEI, 2020)

### 3.2 A IMPARCIALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO ANTE À IGNORÂNCIA COLETIVA ACERCA DO PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

A Imparcialidade é um Princípio Constitucional, entabulado no art. 5º da Constituição Federal. Logo, deve ser aplicado em toda e qualquer circunstância, seja no Procedimento Comum de uma Vara Cível, Eleitoral ou Militar, seja no Procedimento Especial dos Juizados.

7249

Aroca, citando Wach, destaca que a verdadeira imparcialidade exige que o juiz não atenda a interesses subjetivos de nenhuma das partes, mas que sua decisão seja guiada exclusivamente pelo cumprimento adequado da função de aplicar o direito objetivo, sem que qualquer outra circunstância influencie sua sentença. (WACH, 1999)

A aplicação do Princípio da Imparcialidade é um desafio, haja vista que, de acordo com o CNJ existem quase 84 milhões de processos em tramitação, distribuídos por 91 tribunais (mais de 80% na Justiça Estadual), que passam nas mãos de 18 mil juízes e 275 mil servidores brasileiros para serem解决ados. (CNJ, 2023, p. 10-12)

Além disso, o CNJ também aponta que, em 2024, houve um aumento de 9,5% no número de novos processos. Sabe-se que, em um país continental com um Judiciário sobrecarregado, o desafio da imparcialidade é real. Dentre todos os processos distribuídos, o CNJ afirma que os Juizados Especiais superam, numericamente, os processos do procedimento comum. (CNJ, 2024, p. 10-15)

Logo, é nítida que uma parte dos processos brasileiros possui sujeitos processuais sem Procuradores vinculados. Haja vista que apesar de existirem vários processos nos Juizados

Especiais que contam com defesa técnica, a grande maioria dos litigantes não possuem condições financeiras para se pagar um advogado.

A Imparcialidade e a inexistência de defesa técnica se cruzam, justamente, nos Juizados Especiais, uma vez que, para partes sem procuradores, incumbe ao Poder Judiciário a orientação, explicação e esclarecimento de todas as comunicações processuais, bem como acerca do rito.

Bem como, de acordo com o Código de Processo Civil, em seu artigo 148, inciso II, os impedimentos e suspeições dos magistrados aplicam-se também aos auxiliares e serventuários da justiça, são eles: os servidores, oficiais de justiça, estagiários, dentre outros. (BRASIL, 2015)

Por conseguinte, é no momento de esclarecimento e direcionamento realizados tanto pelos magistrados quanto pelos auxiliares que a linha entre esclarecer o procedimento e aconselhar a parte se torna tênue.

Isso se deve à ignorância social acerca dos processos judiciais, bem como à dificuldade de compreensão da escrita por parte da maioria dos brasileiros. Como bem observa a legislação que fundamenta a ética dos servidores públicos brasileiros (Decreto nº 1.171, 1994), o servidor deve ser prestativo, atencioso e não deve omitir nenhuma informação, salvo nos casos previstos em lei. (CNJ, 2023, p. 17-19)

Logo, é em meio aos vários atendimentos ao público, que o Poder Judiciário se esforça 7250 para explicitar todos os passos do processo, principalmente às partes vulneráveis, sem que isso implique em ser parcial.

No entanto, existem casos de tamanha vulnerabilidade em que o esclarecimento por parte da secretaria ou do próprio magistrado não é suficiente, sendo necessária a intervenção de um advogado dativo ou da Defensoria Pública. Aqui surge outro problema: a atuação da Defensoria Pública está, em sua maioria, concentrada na defesa criminal. (DPU, 2023, p. 35-37)

A presença da Defensoria nos processos dos Juizados Especiais Cíveis é mínima, uma vez que esses órgãos também estão sobrecarregados e não possuem sede em todas as cidades. Dessa forma, embora sua atuação abranja todo o território nacional, ela é dificultada pela distância e pela escassez de servidores. (ALMEIDA, 2020, p. 32-35)

Em 2021, foi realizada uma pesquisa por parte do 2º Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil, em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Foi constatado que a Defensoria Pública tem déficit de pelo menos 4,5 mil profissionais no país, o que pode ter ocasionado milhares de brasileiros desassistidos. (CNN, 2021)

À vista disso, existe um problema sistêmico na aplicação da imparcialidade nos Juizados Especiais. A maioria dos brasileiros, devido à falta de incentivo à educação e ao desenvolvimento da proficiência, necessita de um maior volume de informações. E, uma vez que o Judiciário e a Defensoria não conseguem abranger todas as situações, o resultado é que muitos processos são extintos sem resolução de mérito, com partes que perdem prazos ou não conseguem compreender adequadamente a lógica processual. (SARAIWA, 2019, p. 142-144).

Logo, é fato que não cabe ao Poder Judiciário instruir as partes de forma a configurar um aconselhamento jurídico, uma vez que ele é regido pelo princípio constitucional da imparcialidade. Portanto, todos os membros e servidores devem sempre estar atentos a esse fundamento, de forma que não haja nenhum tipo de aconselhamento jurídico parcial. (MARINONI, 2021, p. 163).

#### **4 O ACESSO À JUSTIÇA VERSUS A SOLUÇÃO DE LITÍGIOS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**

Por fim, vale ponderar sobre a garantia real de acesso à justiça, que é disponibilizada de forma ampla, ante a necessidade de se ter uma sentença meritocrática e justa em um processo judicial.

7251

##### **4.1 GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA**

Os institutos jurídicos evoluíram conforme a sociedade, fato nítido, uma vez que o Direito é uma ciência social e está submetido à vontade coletiva. Portanto, o direito de acessar a justiça deve ser garantido pelo direito de ação, direito esse autônomo (poder ajuizar a ação mesmo que o direito material em si não exista), abstrato (não depende da certeza ou veracidade do alegado), subjetivo (pertence a uma pessoa) e constitucional, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (WAMBIER, 2007, p. 37)

Logo, em tempos passados, não havia um Estado imparcial e garantidor do direito de ação. Os conflitos eram resolvidos por meio da autotutela, ou seja, pelas próprias partes conflitantes. Ora, é cediço que essa retrógrada forma de resolução de conflitos era bastante problemática, uma vez que o “vencedor” nem sempre era o detentor do direito material de fato, mas sim o com maior força física ou maior influência política/social. Ao evoluir, a sociedade

começou a se amparar na arbitragem, na qual um terceiro desinteressado e imparcial solucionaria o litígio. (WAMBIER, 2007, p. 38)

Com o passar do tempo, especialmente depois da teoria da separação dos Poderes, criada por Montesquieu no século XVII, o Estado passou a ser o responsável por aplicar e dizer o que é o Direito. Essa foi uma das maiores evoluções de aplicação do Direito pelo Estado, uma vez que, além da separação de poderes, a imparcialidade dentro do Poder Judiciário ficou evidente, de forma que o “grande” e o “pequeno” socialmente, possuiriam paridade de armas ao resolver uma demanda. (MARINONI, 2008)

Portanto, o Estado agora é o detentor da jurisdição, de forma monopolizada, salvo alguns casos de arbitragem permitidos pelo Código de Processo Civil, inclusive no Juizado. Logo, a garantia constitucional de acesso à Justiça está umbilicalmente ligada aos demais princípios constitucionais, como a igualdade.

Assim, infere-se do ordenamento jurídico que os Juizados Especiais foram criados com essa finalidade: ampliar a prestação jurisdicional, permitir que mais pessoas tenham acesso à Justiça e possam litigar de forma mais rápida e simples, aumentando a eficiência do Poder Judiciário no exercício de seu monopólio da jurisdição. Como disse Martins: “por meio de um procedimento simples, os juizados vêm apresentando avanços significativos em seus indicadores, sobretudo no que diz respeito ao índice de atendimento à demanda, à taxa de congestionamento e ao índice de conciliação.” (MARTINS, 2021) 7252

#### 4.2 EFICIÊNCIA X EFICÁCIA DAS SENTENÇAS

Em um processo, ao exercer o direito de ação, é nítida a verdadeira vontade de todos os litigantes que procuram o Judiciário: ver seu direito satisfeito ou cessada a ameaça que o cerca. Ou seja, espera-se que o Judiciário profira decisões que alcancem o mundo prático de forma eficaz, como afirma Wambier:

Prestação jurisdicional é o direito a uma proteção **efetiva e eficaz**, que tanto poderá ser concedida por meio de sentença transitada em julgado, quanto por outro tipo de decisão judicial, desde que apta e capaz de dar rendimento efetivo à norma constitucional. (WAMBIER, 2007, p. 70, grifos constam do original)

Primeiramente, para entender melhor a correlação entre eficiência e eficácia, é necessário abordar esses conceitos em sua essência, sob a ótica da ciência gerencial: a Administração. São termos amplamente utilizados por profissionais da área de gestão de negócios. No Poder Judiciário, embora seja regido pelo Direito Administrativo (ramo do Direito Público), a ciência

da gestão e da organização administrativa também é aplicada. Conforme a implementação da Administração Gerencial, acostada no Decreto Lei nº 200, em 1967. (CARRANZA, 2018)

Portanto, diferencia-se eficácia de eficiência da seguinte forma: a primeira diz respeito a alcançar o resultado final, ainda que de maneira morosa; já a segunda refere-se a obter grandes resultados com o menor esforço possível. Logo, ao se analisar as repartições dos Tribunais (em especial os Juizados Especiais), deve-se analisar a relação entre a quantidade de processos sentenciados com resolução de mérito (eficazes) e sem resolução de mérito (ineficazes). (CARRANZA, 2018)

É possível que determinada comarca seja eficiente, mas não eficaz. Ou seja, pode haver um grande número de processos em tramitação; mas, ao final, a maioria não recebe sentença de mérito. Isso ocorre, por exemplo, quando os processos são extintos por abandono da causa pelo autor — situação bastante comum nos Juizados Especiais. Di Pietro (2018), conclui que eficiência e eficácia são institutos importantes a serem alcançados pela Administração Pública.

No contexto dos Juizados, como as partes geralmente não possuem procuradores, os prazos são facilmente perdidos, o que compromete o andamento processual. Assim, o acesso à Justiça pode ser considerado eficiente, mas ineficaz. Associado a isso, expõe Wambier que:

[...] não se trata de apenas assegurar o acesso, o ingresso, no Judiciário. Os mecanismos processuais (i.e., os procedimentos, os meios instrutórios, as eficácia das decisões, os meio executivos) devem ser aptos a propiciar decisões justas, tempestivas e úteis aos jurisdicionados – assegurando-se concretamente os bens jurídicos devidos àquele que tem razão. (WAMBIER, 2007, p. 321) 7253

Dessa forma, observa-se que o Sistema Judiciário constitui um dos Poderes da República. De acordo com o art. 2º da Constituição Federal, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Embora autônomo, o Poder Judiciário está submetido aos objetivos fundamentais da República, devendo atuar em conformidade com eles. Assim, ao exercer a jurisdição, deve perseguir finalidades constitucionais, como a de construir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme estabelece o art. 3º, inciso I, da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

Logo, a prestação jurisdicional deve atentar-se não apenas ao acesso à Justiça, mas também à efetiva e justa aplicação do direito material. Afinal, garantir às pessoas o acesso à tutela jurisdicional e, ao mesmo tempo, oferecer uma tutela inefetiva e ineficaz equivale, em muitos casos, a não prestar tutela alguma. (WAMBIER, 2007, p. 321)

Nesse contexto, a atuação de advogados e defensores públicos revela-se essencial, pois são profissionais tecnicamente capacitados para compreender e conduzir adequadamente cada

processo, com o zelo necessário. Essa aptidão técnica, por sua natureza, não está ao alcance de grande parte dos cidadãos, que não possuem conhecimento jurídico aprofundado.

Como consequência, é comum que pessoas em situação de vulnerabilidade, mesmo tendo acesso ao Judiciário, enfrentem dificuldades como a perda de prazos, manifestações mal elaboradas, insuficiência de provas ou até mesmo a ausência em audiências — fatores que comprometem a efetividade da tutela jurisdicional. (TARTUCE, 2015)

A Constituição Federal, em seu art. 133, reconhece a relevância do advogado, ao afirmar que: “**O advogado é indispensável à administração da justiça**, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” (BRASIL, 1988, os grifos constam do original)

Na mesma vertente, o art. 134 da Carta dispõe sobre a função da Defensoria Pública:

A **Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe**, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a **orientação jurídica**, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

(BRASIL, 1988, grifos constam do original).

Logo, como destaca o processualista Dinamarco: “o devido processo legal, para além da formalidade, exige condições reais de participação e paridade de armas entre as partes, o que demanda a presença de profissionais jurídicos quando houver desigualdade técnica entre os litigantes”. Para ele, o acesso à Justiça “não se limita à entrada no processo, mas exige também a obtenção de um resultado justo” (DINAMARCO, 2002, p. 250, grifos constam do original). 7254

Ademais, em 2022, a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, realizada com o objetivo de analisar as dificuldades enfrentadas na prestação de serviços por esse órgão, concluiu que cerca de 25% da população brasileira está potencialmente à margem do sistema de justiça, impedida de reivindicar seus próprios direitos. Outro dado alarmante é que apenas 47,4% das comarcas brasileiras são atendidas pela Defensoria Pública. (DEFENSORIA PÚBLICA, RIO GRANDE DO SUL, 2022)

Em que pese exerce uma função indispensável à justiça, a Defensoria Pública, muitas vezes, recebe poucos investimentos por parte do poder público. Considerando todas as unidades federativas, apenas 0,27% do orçamento fiscal é destinado à instituição, o que evidencia uma disparidade significativa: os recursos destinados à Defensoria são 288,9% menores do que os do Ministério Público e 1.539,3% inferiores ao orçamento do Poder Judiciário. (Análise

## Comparativa dos Orçamentos das Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal, 2022, p. 51).

Além do baixo aporte financeiro destinado às Defensorias Públicas, o Brasil também carece de programas voltados à educação jurídica básica nas escolas. No entanto, em 2024, foi apresentado o Projeto de Lei nº 2745/24, que propõe a inclusão da disciplina "Noções de Direito" no currículo obrigatório do ensino escolar, tanto em instituições públicas quanto particulares. Tal medida evidencia a urgência de alfabetizar e conscientizar a população sobre seus direitos, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade social e jurídica. Essa iniciativa impacta diretamente os litígios nos Juizados Especiais, uma vez que, embora a maioria dos jurisdicionados não conte com defesa técnica, o conhecimento jurídico básico poderá capacitá-los minimamente para acompanhar seus processos e evitar erros elementares. (TAVARES, 2024, Projeto de Lei nº 2745/2024)

## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstrou que, em que pese os Juizados Especiais tenham sido instituídos para facilitar o acesso à Justiça, a ausência de representação técnica adequada compromete diretamente a efetividade desse direito. Identificou-se que grande parte dos litigantes, ao não contar com a assistência de um advogado, enfrenta sérias dificuldades para compreender os atos processuais, apresentar provas ou se manifestar nos prazos legais. Essa vulnerabilidade, junto ao alto índice de analfabetismo funcional no país, contribui para a extinção de muitos processos sem a resolução do mérito.

Como contribuição, este estudo buscou evidenciar a contradição entre o acesso formal à Justiça e a possibilidade de ineficácia prática da tutela jurisdicional quando não há defesa técnica. Apontou-se, ainda, a importância da Defensoria Pública na promoção da igualdade entre as partes.

Entretanto, a pesquisa apresentou limitações, especialmente no que diz respeito à carência de estatísticas e dados específicos sobre o funcionamento do Poder Judiciário no âmbito dos Juizados Especiais. Há uma escassez de informações comparativas entre os Juizados e as Varas comuns no que diz respeito à eficiência e à eficácia de suas decisões.

Como sugestão para pesquisas futuras, recomenda-se a realização de estudos de campo nos Juizados Especiais, com análise quantitativa de sentenças extintas por ausência de

capacidade técnica, bem como entrevistas com magistrados, servidores e jurisdicionados. Além disso, seria relevante investigar o impacto de projetos de educação jurídica popular.

Dessa forma, conclui-se pela necessidade de fortalecimento institucional da Defensoria Pública, com investimentos que possibilitem sua expansão e atuação efetiva nos Juizados Especiais, bem como pelo incentivo ao desenvolvimento da educação jurídica básica nas escolas brasileiras. Uma vez que somente com a presença de profissionais habilitados e uma população minimamente instruída, será possível equilibrar a balança da Justiça e assegurar que todos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham plena capacidade de defesa e obtenham decisões eficazes no âmbito dos Juizados Especiais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Lúcia de. **A Defensoria Pública e o acesso à justiça**. São Paulo: RT, 2020. p. 32-35.

**Análise Comparativa dos Orçamentos das Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal**. Rio de Janeiro: CNCG, CONDEGE, DPU, 2022. p. 51.

AROCA, Juan, **Sobre la imparcialidad del Juez y la incompatibilidad defunciones procesales**, ed. Tirant lo Blanch, Valencia, 1999, pág.187.

7256

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição (1988). Brasília, Brasília/DF, Senado, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em: 02/04/2025

BRASIL, **Constituição da república**, 1988, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) acessado em: 18/04/2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, 2015. Brasília/DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 14/03/2025.

BRASIL. **Lei Nº. 9.099**, de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 26/03/2025

BRASIL. **Lei nº 8.906**, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm). Acesso em: 14/03/2025

BRASIL, Decreto Nº 678, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/do678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.htm). Acesso em 26/03/2025

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 7-13.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 21-24.

CARDOSO, Antônio Pessoa, **Origem dos Juizados Especiais**, 2007, disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/47488/origem-dos-juizados-especiais>

CARRANZA, Giovanna. **Administração Geral e Pública para concursos**. Bahia: Juspodvim, 2018, p. 36.

CNJ, **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples**, acessado em 02/04/2025: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/>

CNN, 2021, acessado em 02/04/2025: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/defensoria-publica-tem-deficit-de-pelo-menos-4-5-mil-profissionais-no-pais/>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório de Atividades 2023**. Brasília: CNJ, 2023. p. 10-12.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório de Atividades 2023**. Brasília: \_\_\_\_\_ CNJ, 2023. p. 17-19.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório de Atividades 2024**. Brasília: CNJ, 2024. p. 10-15.

DALL'ALBA, 2011, **Curso de juizados especiais: Juizado Especial Cívil, Juizado Especial Federal e Juizado Especial da Fazenda Pública**, p. 30, disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/historico-tapr-museu>

DE ARAÚJO FERNANDES, G. C.; LIBERATO TIZZO, L. G. **A EFETIVIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS: OBSTÁCULOS E SOLUÇÕES NO CAMINHO DO ACESSO À JUSTIÇA**. Revista Jurídica Ivaí (Ivaí Journal of Law), [S. l.], v. 2, n. 2, p. 23, 2024. Disponível em: <https://revista.unifateciedu.br/index.php/direito/article/view/405>.

DEFENSORIA PÚBLICA, RIO GRANDE DO SUL, 2022: <https://www.defensoria.rs.def.br/quase-25-da-populacao-brasileira-esta-impedida-de-reivindicar-seus-direitos-aponta-pesquisa-nacional-da-defensoria-publica>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Relatório de Atividades 2023**. São Paulo: Defensoria, 2023. p. 35-37.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 7. ed. São Paulo: LTr, 2020. p. 142-145.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 1. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 383-385.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 1. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 215-217.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 1. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 195-198.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 1. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 198-200.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil.** 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 138-140.

DINAMARCO, Cândido Rangel, **Instituições de Direito Processual Civil**, volume I, 2<sup>a</sup> edição, Malheiros Editores, 2002, p. 250

FOR-PEI Nº 2, de 2020: n. 2 (2020): FOR-PEI 2020, Fórum Regional de Pesquisa e Intervenção.) GUEDES, Ana. Uol, educação: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2016/02/29/no-brasil-apenas-8-escapam-do-analfabetismo-funcional.htm?cmpid=copiaecola>

IBGE, **Taxa de analfabetismo**, 2022, acessado em 02/04/2025: [7258](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/40098-censo-2022-taxa-de-analfabetismo-cai-de-9-6-para-7-0-em-12-anos-mas-desigualdades-persistem#:~:text=Dados%20do%20Censo%20Demográfico%20de,foi%20de%207%20Co%25)

MACHADO, Luiz Melíbio, citado por CARDOSO, Antônio pessoa em: [https://www.conjur.com.br/2007-set-10/juizados\\_especiais\\_aproximam\\_justica\\_povo/](https://www.conjur.com.br/2007-set-10/juizados_especiais_aproximam_justica_povo/)

MARINONI, Luiz Guilherme, Daniel Mitidiero. **Código de processo civil comentado artigo por artigo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 95.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil.** 23. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 307-310.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Volume 1 – Parte Geral e Processo de Conhecimento.** 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 163.

MARTINS, Humberto, presidente do STJ, 2021, disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/24052021-Presidente-do-STJ-destaca-importancia-dos-juizados-especiais-para-a-solucao-de-conflitos.aspx>

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**, 9a edição, 3a tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 1984. (A 1a edição é de 1924), p. 1. 9. Apud Caïm Perelman. Ética e Direito, p. 622.)

MOREIRA, Victor, **Identidades estigmatizadas e acesso a justiça**, citação de CIAMPA, 1984, disponível em: <https://periodicosfacesf.com.br/index.php/FOR-PEI/article/view/103>

MOREIRA, Victor, **Identidades estigmatizadas e acesso a justiça**, citação de CAPPELLETTI, 1998, disponível em: <https://periodicosfacesf.com.br/index.php/FOR-PEI/article/view/103>

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. **Código de Processo Civil Comentado**. 21. ed. São Paulo: RT, 2023. p. 860-861.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. **Código de Processo Civil Comentado**. 21. ed. São Paulo: RT, 2023. p. 868-870.

OLIVEIRA, 2022, Idem: <https://www.defensoria.rs.def.br/quase-25-da-populacao-brasileira-esta-impedida-de-reivindicar-seus-direitos-aponta-pesquisa-nacional-da-defensoria-publica>

SARAIVA, Paulo Lopo. **Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo**. 7. ed. São Paulo: RT, 2019. p. 142-144.

TARTUCE, Fernanda, 2015: **Reflexões sobre a atuação de litigantes vulneráveis sem advogado nos Juizados Especiais Cíveis**, disponível em: file:///C:/Users/pedro\_ggv5mrn/Downloads/Vulnerabilidade-de-litigantes-sem-advogados-Juizados%20(3).pdf

7259

TAVARES, Marcos, (PDT-RJ), **Projeto de Lei nº 2745/2024**, acessado em 24/04/2025, disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2446732>

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume I: teoria geral do processo de conhecimento**. 9. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 37.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume I: teoria geral do processo de conhecimento**. 9. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 38.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume I: teoria geral do processo de conhecimento**. 9. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 70.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume I: teoria geral do processo de conhecimento**. 9. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 321.

WATANABE, Kazuo. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: doutrina e prática.** 2. ed. São Paulo: RT, 1997. p. 59-63.

WATANABE, Kazuo. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: doutrina e prática.** 2. ed. São Paulo: RT, 1997. p. 59-61.

WATANABE, Kazuo. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: doutrina e prática.** 2. ed. São Paulo: RT, 1997. p. 36-40.

WATANABE, Kazuo. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: doutrina e prática.** 2. ed. São Paulo: RT, 1997. p. 98-100.

YAMAMOTO, Karina, **No Brasil, apenas 8% têm plenas condições de compreender e se expressar**, disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2016/02/29/no-brasil-apenas-8-escapam-do-analfabetismo-funcional.htm?cmpid=copiaecola>